



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1729/2020

São Luís, 13 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE Nº 700, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Concessão de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2020, ao servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, no período de 05/11 a 04/12/2020, conforme memorando nº 21/2020/SESES/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

REPUBLICAÇÃO APOSTILA Nº 03/2020/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, declara que GIRLENE DE JESUS SILVA PINHEIRO, viúva, matrícula nº 12.971, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de GIRLENE DE JESUS PINHEIRO SOUSA, conforme averbado na Certidão de Casamento da 1ª Zona de Registro Civil, datada de 05/11/2015 contida nos autos do Processo Digital nº 5380/2020/TCE/MA

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 696, DE 09 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre fim de cessão de servidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o que consta nos autos do Processo nº 1904/2020/TCE;

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da disposição temporária e excepcional da servidora Ana Paula Pierre de Moraes, matrícula nº 7179, Auditora Estadual de Controle Externo, conforme declaração do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, a considerar de 1º de agosto de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 14037/2016 – TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Recurso de Reconsideração

Assunto: Solicitação para que sejam revertidos em pecúnia os períodos de licenças-prêmios não usufruídas e não contados para fins de cálculo de aposentadoria.

Recorrente: Maria do Rosário Martins Israel, CPF nº 251.163.553-49, residente na Av. Neiva Moreira, Grand Park, Parque das Águas, Torre Ondas, Ap. 101, Calhau, CEP 65.071-383

Procuradores constituídos: Fábio Henrique Ribeiro Pereira, OAB/MA nº 13.412, e Vítor Silva Madureira, OAB/MA nº 17.304

Decisão recorrida: Decisão administrativa

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Votovista. Recurso de reconsideração. Pedido de indenização de licenças-prêmios não gozadas nem incorporadas para fins de contagem de tempo para aposentadoria. A base de cálculo é a remuneração do servidor no momento da aposentadoria. Ausência de previsão legal. Entendimento pacífico da jurisprudência. Conhecimento do recurso. Provimento para que seja reformada a decisão proferida por esta Corte de Contas, no sentido de que sejam admitidos os cálculos iniciais, por refletir a última remuneração da servidora.

DECISÃO PL-TCE N.º 411/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria do Rosário Martins Israel, servidora aposentada deste Tribunal, a decisão administrativa que indeferiu o pedido de indenização em pecúnia dos períodos de licenças-prêmios não gozados nem contados em dobro para fins de aposentadoria, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do Relator que teve a companhia do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado:

a) conhecer do recurso de reconsideração, considerando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento ao recurso de reconsideração para desconstituir as decisões anteriores e proferir nova decisão no sentido de que sejam admitidos os cálculos iniciais de fl. 34 dos autos, por refletir a última remuneração da servidora, com a devida correção monetária desde o pedido da recorrente nesta Corte de Contas, deduzidos os valores já pagos em decorrência de acordo firmado, caso tenha ocorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão (Revisor), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2706/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Posto de Assistência Médica Diamante – PAM Diamante

Responsáveis: Douver Moreira Santos, Diretor-Geral, CPF: 075.586.273-20 (período 20/04 a 31/12/2009), Cayo Marcelo Viana Bastos, Diretor Administrativo-Financeiro, CPF nº 471.085.413-00 (período de 21/05 a 31/12/2009) e Márcia Regina Brandão de Paiva, Diretora de Núcleo de Planejamento, CPF: 603.494.507-06 (período de 21/05 a 31/12/2009).

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958 e Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do PAM Diamante, de responsabilidade dos Senhores Douver Moreira Santos, Cayo Marcelo Viana Bastos e Márcia Regina Brandão de Paiva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1291/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de Gestão do Posto de Assistência Médica Diamante – PAM Diamante, sob a responsabilidade dos Senhores Douver Moreira Santos, Diretor-Geral, Cayo Marcelo Viana Bastos e Márcia Regina Brandão de Paiva, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 993/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Posto de Assistência Médica – PAM Diamante, sob a responsabilidade dos Senhores Douver Moreira Santos e Cayo Marcelo Viana Bastos, exercício financeiro de 2009, não ficou evidenciado nos autos irregularidades que culminasse imputação de débito aos gestores;

II- aplicar multas no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada um dos responsáveis, Senhores Douver Moreira Santos e Cayo Marcelo Viana Bastos, com fundamento no art. 67, I, da Lei Orgânica, em razão de ocorrências em procedimentos licitatórios; marco legal e estrutura de cargos e serviços terceirizados, constantes da seção III, subitens 5.3, 7.1 e item 8 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 259/2011-UTCGE/NUPEC1, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a serem recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

III – excluir a responsabilidade da Senhora Márcia Regina Brandão de Paiva, conforme o RIT nº 6846/2015 UTCEX3/SUCEX11;

IV- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA, cópia deste acórdão, após o trânsito em julgado para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3620/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb de Santo Antonio dos Lopes

Responsáveis: Conceição de Maria Silva dos Santos Leal (Secretária Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 206.653.263-00, residente à Rua Tiradentes, s/nº, Centro, CEP 65730-000, Santo Antonio dos Lopes/MA e Raimundo Alves Silva Júnior (Pregoeiro), CPF nº 910.358.723-15, residente à Av. José Almeida, nº 01, Centro, CEP 65730-000, Santo Antonio dos Lopes/MA

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de Santo Antonio dos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Imposição de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 580/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Santo Antonio dos Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Silva dos Santos Leal (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e do Senhor Raimundo Alves Silva Júnior (Pregoeiro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, com abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 023/2018-Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Conceição de Maria Silva dos Santos Leal e pelo Senhor Raimundo Alves Silva Júnior, com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido art. 21;
- b. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Conceição de Maria Silva dos Santos Leal e Senhor Raimundo Alves Silva Júnior, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas em procedimentos licitatórios, descumprindo diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da Constituição Federal, conforme consignado na Seção III, item 2.3 (a), do Relatório de Instrução nº 1834/2012–UTCOG/NACOG08:
 - b.1) Pregão Presencial nº 006/2011: Locação de veículos para o transporte escolar (credor: Transportadora Aragão Ltda - 1.188.000,00) - ocorrências:
 - b.1.1) O edital (fls. 30 a 41) não exigiu na habilitação nem a qualificação técnica nem a qualificação econômico-financeira, desatendendo o que preceitua o art. 27, II e III, da Lei 8.666/1993;
 - b.1.2) A empresa Transportadora Aragão Ltda não apresentou a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil);
 - b.1.3) Ausência da publicação do resumo do instrumento de contrato na imprensa oficial, em desconformidade ao que preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
 - c. aplicar à responsável, Senhora Conceição de Maria Silva dos Santos Leal, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas na Seção III, itens 1.2 e 3.3, do RI nº 1834/2012–UTCOG/NACOG08, descritas a seguir:

c.1) Seção III, item 1.2 - Controle do fluxo financeiro (caixa e bancos): divergência entre os saldos financeiros apresentados no Anexo 13 - Balanço Financeiro (R\$ 427.996,79) e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (R\$ 393.882,93), prejudicando a confiabilidade e a fidedignidade dos resultados gerais do exercício, conforme apresentado nos demonstrativos contábeis, uma vez que está em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC-T 16.5 e com o art. 85 da Lei nº 4320/1964 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c.2) Seção III, item 3.3 – ausência de licitação relativa à aquisição de coleção de livros didáticos, no valor de R\$ 149.741,60, em descumprimento ao disposto na IN/TCE/MA nº 9/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”), no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no 2º da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

d. determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento $\frac{1}{4}$

e. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3629/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito e ordenador de despesas); CPF: 128.845.103-20, Endereço: Rua Santo Antônio, nº 688, bairro: Centro, CEP: 65.3000-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 590/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito e ordenador de despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer nº 449/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos

termos do art. 21 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa e tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízos ao erário, conforme demonstrados nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de que as despesas do FUNDEB foram ordenadas pelo Prefeito. De modo que não houve a delegação de competência - Seção II, Item 3 do Relatório de Instrução nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

2) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de apresentar o quadro de licitações realizadas que tiveram envolvidos os recursos do FUNDEB, descumprindo o art. 127, §5º, da Lei nº 8258/2005 - Seção III, Item 2.1 do RI nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da relação das licitações realizadas no exercício, descumprindo os arts. 12-A e 12-B da IN TCE/MA nº 06/2003, alterada pela IN TCE/MA nº 19/2008 - Seção III, Item 2.2 do RI nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

4) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas irregularidades nas licitações, modalidade Tomada de Preço nº 12/2011, e Pregões Presenciais nº 08/2011, 11/2011, 016/2011, 017/2011, 019/2011, 038/2011 e 088/2011, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 - Seção III, Item 2.3 do RI nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

5) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de enviar por meio eletrônico (Licitaweb) a Licitação Pregão Presencial nº 088/2011, descumprindo o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003- Seção III, Item 2.3.2 do RI nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela não apresentação dos comprovantes de validação do DANFE - Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - apresentado (DANFOP - Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público), descumprindo o art. 5º do Regulamento do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - do Estado do Maranhão (Alterado pelo Decreto nº 27.568/2011, de 21 de julho de 2011) - Seção III, Item 3.3.1 do RI nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

7) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ausências dos Termo de Recebimento Provisório dos serviços executados e matrícula da obra no CEI(INSS), descumprindo a alínea a do inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993 - Seção III, Itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.4.1.3 do RI nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

8) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do Termo de Recebimento Provisório dos serviços executados, descumprindo a alínea "a", inciso I, do art. 73 da Lei nº 8666/1993 - Seção III, Item 3.4.1.5 do RI nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

9) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela divergência nos valores das contribuições previdenciárias dos servidores, ou seja, deixou de ser recolhido o total de R\$ 69.198,08 (sessenta e nove mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos) referente à Contribuição Previdenciária Parte do Servidor, descumprindo o art. 127, §5º, da Lei nº 8258/2005 - Seção III, Item 4.2 do RI nº 845/2017 UTCEX 04/SUCEX 13.

c) determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3635/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Santa Inês/MA

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito e Ordenador de Despesas), CPF: 128.845.103-20, Rua Santo Antônio, nº 688, Centro; Santa Inês/MA, CEP: 65.3000.000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 551/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, do Município de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito e Ordenador de Despesas), exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 451/2020/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízo ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão dos balancetes orçamentários, financeiros, patrimoniais e da demonstração da variação patrimonial, apresentados, não terem sido identificados com a indicação de cada mês correspondente, restringindo a análise e causando confusão documental, atendendo parcialmente a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, no Anexo I, Módulo II - Seção II, Item 2, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela divergência dos saldos financeiros com o Balanço Financeiro apresentado na Prestação Anual de Governo, Demonstrativo nº 02, descumprindo o art. 127, §5º, da Lei nº 8.258/2005 - Seção III, Item 1.2, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência do ato de nomeação de membros da Comissão de Julgamento dos pedidos de inscrição de registro cadastral, não atendendo o §2º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, Item 2, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de apresentar a Relação das Licitações Realizadas no Exercício, descumprindo o art. 127, §5º, da Lei nº 8.258/2005 - Seção III, Item 2.1, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas ausências dos seguintes documentos: Parecer Jurídico, Projeto Básico, cláusulas obrigatórias, contrato de fornecimento e carta credencial nos Processos Licitatórios, descumprindo art. 3º, o inciso I, § 2º, do art. 7º; o inciso VI do art. 38; art. 44; o XII do art. 55 e o art. 62 todos da Lei nº 8.666/1993 - Seção II, Item 2.2, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas diversas irregularidades nas Licitações, Pregões Presenciais nº 01/2011; 02/2011; 07/2011; 08/2011; 09/2011; 10/2011; 13/2011; 27/2011; 29/2011; 30/2011; 032/11; 038/11; 56/2011; 62/11; 68/2011; 76/2011; 81/2011; 82/2011; 83/2011; 85/2011; 88/2011; 89/2011; 92/2011; 94/2011; 95/2011; descumprindo a Lei de Licitação nº 8.666/1993 - Seção III, Item 2.3, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;

- 7) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de enviar, via licitaweb, as informações das Licitações Realizadas no Exercício de 2011, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 - Seção III, Item 2.3.1, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 8) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de comprovação de envio documental de Licitações nas Modalidades Tomada de Preços e Concorrência, descumprindo o inciso II do art. 19 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003 – Seção III, Item 2.3.2, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 9) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 - Seção III, Item 3.3.2, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 10) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, descumprindo o art. 127, §5º, da Lei nº 8258/2005 - Seção III, Item 3.3.3, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 11) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela Realização de Despesas com Manutenção de Equipamentos (reposição de peças) sem identificação da propriedade desses equipamentos - Seção III, Item 3.3.4, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 12) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de elementos necessários e suficientes para a identificação da execução dos serviços (nome dos locais de execução) não atendendo o inciso IX do art. 6º, o inciso I do art. 7º, inciso I do §2º do art. 7º, o inciso I do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, Súmula 261-TCU, Orientação Técnica OT-IBR nº 001/2006 – Projeto Básico – IBRAOP - Seção III, Item 3.4, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 13) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de apresentar Ofício autorizando o desconto dos valores a serem creditados, nem tampouco o retorno do banco com papel timbrado da Instituição, nome do creditado, nº da conta, valor líquido creditado e respectivo CPF, comprovando a transação - Seção III, Item 4.1, do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13;
- 14) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de justificativa para enquadramento das Contratações (inciso II do art. 2º da Lei nº 429/2006); do Processo Seletivo Simplificado para Contratação (art. 5º da mesma Lei); classificação contábil indevida de parte dos Contratados por Tempo Determinado (art. 15, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001) e, também, verificadas Retenções Previdenciárias das Despesas Realizadas por Contratação por Tempo Determinado - Seção III, Item 4.3 do Relatório de Instrução nº 626/2017 – UTCEX 04/SUCEX 13.

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3640/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito e ordenador de despesas); CPF: 128.845.103-20, Endereço: Rua Santo Antônio, nº 688, bairro: Centro, CEP: 65.3000-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas, discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 591/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins (Prefeito e ordenador de despesas), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 453/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas, em razão de racionalidade administrativa e tendo em vista que as irregularidades remanescentes não são caracterizadoras de prejuízos ao erário, conforme demonstrados nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à Receita Prevista e Arrecada, apresentar um deficit de Arrecadação de R\$ 2.749.393,86 (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), ou seja, 34% de sua previsão, descumprindo o art. 127, §5º, da Lei nº 8258/2005 - Seção III, Item 1.1 do Relatório de Instrução nº 668/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por deixar de apresentar a relação das licitações realizadas no exercício, descumprindo os arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, alterada pela IN TCE/MA nº 19/2008 - Seção III, Item 2 do RI nº 668/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

3) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ausências de pesquisa de preço, do credencial do licitante vencedor, do parecer jurídico sobre os procedimentos da licitação, do certificado de cadastros e da cobrança do custo efetivo do edital em diversos processos de licitação, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 - Seção III, Item 2.3 do RI nº 668/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e os incisos VIII e XIX do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 - Seção III, Item 3.3.1 (a) do RI nº 668/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

5) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ausências de recolhimento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), descumprindo os arts. 11 e 14 da Lei nº 101/2000 e inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429/1992 - Seção III, Item 3.3.1 (d) do RI nº 668/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

6) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas ausências de carimbo do banco autorizando a realização dos pagamentos, descumprindo os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964 - Seção III, Item 4.1 do RI nº 668/2017 UTCEX 04/SUCEX 13;

7) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência da relação das contratações temporárias, descumprindo o art. 45 da Lei nº 8.258/2005 - Seção III, Item 4.3 do RI nº 668/2017 UTCEX 04/SUCEX 13.

c) determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente (s) da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3739/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA

Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 067.866.691-15), residente na Rua Irene Costa, 150, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Liviane Veloso Romero - Tesoureira (CPF n.º 030.336.253-71), Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federa, residente na Rua São Benedito, 540, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Rosana Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 020.754.193-02), residente na Rua Filomeno Parga, n.º 785, Esperança, Bacabal/MA, CEP 65700-000;

Rejane Reis da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 503.774.343-54), residente na Rua São José, n.º 466, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Janete Sousa e Silva – Membro da CPL (CPF n.º 961.677.933-87), residente na Rua Mário Bezerra, n.º 361, Centro, Grajaú/MA, CEP 65660-000

João Luiz de Araújo Mota – Suplente da CPL (CPF n.º 258.088.001-10), residente na Rua Grande, s/n, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Eliana Nogueira Freitas – Suplente da CPL (CPF n.º 016.314.243-27), residente na Rua São José, n.º 363, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, das Senhoras Liviane Veloso Romero (Tesoureira), Rosana Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Rejane Reis da Silva (Membro da CPL), Janete Sousa e Silva (Membro da CPL), Senhor João Luiz de Araújo Mota (Suplente da CPL) e Senhora Eliana Nogueira Freitas (Suplente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor João Luiz de Araújo Mota, das Senhoras Rosana Ribeiro, Rejane Reis da Silva, Janete Sousa e Silva e Senhora Eliana Nogueira Freitas. Julgamento irregular das contas, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhora Liviane Veloso Romero. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Riachão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 811/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhora Liviane Veloso Romero, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 454/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Riachão/MA,

de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade da Tesoureira, Senhora Liviane Veloso Romero, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhora Liviane Veloso Romero, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 1940/2012 – UTCOG/NACOG2, de 30 de outubro de 2012, a seguir:

c1) ausência de folhas de pagamentos referentes ao mês de julho/2011 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1940/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhora Liviane Veloso Romero, ao pagamento do débito no valor de R\$ 176.415,30 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e trinta centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) ausência de comprovantes de despesas no valor de R\$ 176.415,30, referente à serviços de recuperação de estradas, conforme Nota de Empenho 22500002 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1940/2012);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhora Liviane Veloso Romero, multa no valor de R\$ 35.283,06 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e seis centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1940/2012.

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 37.283,06 (2.000,00 + 35.283,06), tendo como devedores o Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhora Liviane Veloso Romero;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Riachão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 176.415,30 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e trinta centavos), tendo como devedores solidários, o Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhora Liviane Veloso Romero;

j) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor João Luiz de Araújo Mota, das Senhoras Rosana Ribeiro, Rejane Reis da Silva, Janete Sousa e Silva e Senhora Eliana Nogueira Freitas, referente à Tomada de

Contas Anual da Administração Direta de Sucupira do Riachão, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas e nem remanesceram irregularidades sobre suas responsabilidades, haja vista que o Relatório de Instrução n.º 1940/2012 identificou como ordenadores de despesas (conforme Notas de Empenho e Ordens de Pagamentos) somente o Prefeito, Senhor Juvenal Leite de Oliveira e a Senhora Liviane Veloso Romero (Tesoureira).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Contas

Processo n.º 3749/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA

Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 067.866.691-15), residente na Rua Irene Costa, 150, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Regina Stela Correia de Oliveira – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 144.280.241-34), residente na Rua 10 de Novembro, n.º 11, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Liviane Veloso Romero - Tesoureira (CPF n.º 030.336.253-71), Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federa, residente na Rua São Benedito, 540, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Rosana Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 020.754.193-02), residente na Rua Filomeno Parga, n.º 785, Esperança, Bacabal/MA, CEP 65700-000;

Rejane Reis da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 503.774.343-54), residente na Rua São José, n.º 466, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Janete Sousa e Silva – Membro da CPL (CPF n.º 961.677.933-87), residente na Rua Mário Bezerra, n.º 361, Centro, Grajaú/MA, CEP 65660-000

João Luiz de Araújo Mota – Suplente da CPL (CPF n.º 258.088.001-10), residente na Rua Grande, s/n, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Eliana Nogueira Freitas – Suplente da CPL (CPF n.º 016.314.243-27), residente na Rua São José, n.º 363, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, das Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), Liviane Veloso Romero (Tesoureira), Rosana Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira), Rejane Reis da Silva (Membro da CPL), Janete Sousa e Silva (Membro da CPL), do Senhor João Luiz de Araújo Mota (Suplente da CPL) e Senhora Eliana Nogueira Freitas (Suplente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor João Luiz de Araújo Mota, das Senhoras Rejane Reis da Silva, Janete Sousa e Silva e Eliana Nogueira Freitas. Julgamento regular com ressalvas, das contas, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira e das Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira, Liviane Veloso Romero e Rosana Ribeiro. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à

Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 812/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira e das Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira, Liviane Veloso Romero e Rosana Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 24/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade das Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), Senhora Liviane Veloso Romero (Tesoureira) e Rosana Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira, Liviane Veloso Romero e Rosana Ribeiro, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1941/2012 – UTCOG/NACOG2, de 30 de outubro de 2012, a seguir:

c1) ausência dos contratos e de processo licitatório, no montante de R\$ 99.986,77, referente a prestação de serviços com exames laboratoriais, conforme Notas de Empenho n.º 72200004, n.º 82500002, n.º 101800001, n.º 110900001, n.º 122800018 e n.º 120100001 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alíneas “b” e “c”, do Relatório de Instrução n.º 1941/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira, Liviane Veloso Romero e Rosana Ribeiro;

f) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor João Luiz de Araújo Mota, das Senhoras Rejane Reis da Silva, Janete Sousa e Silva e Eliana Nogueira Freitas, referente à Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Riachão, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas e nem remanesceram irregularidades sobre suas responsabilidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora Contas

Processo n.º 3756/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão/MA

Responsáveis: Juvenal Leite de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 067.866.691-15), residente na Rua Irene Costa, 150, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Regina Stela Correia de Oliveira – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 144.280.241-34), residente na Rua 10 de Novembro, n.º 11, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Liviane Veloso Romero - Tesoureira (CPF n.º 030.336.253-71), Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federa, residente na Rua São Benedito, 540, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Rosana Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 020.754.193-02), residente na Rua Filomeno Parga, n.º 785, Esperança, Bacabal/MA, CEP 65700-000;

Rejane Reis da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 503.774.343-54), residente na Rua São José, n.º 466, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Janete Sousa e Silva – Membro da CPL (CPF n.º 961.677.933-87), residente na Rua Mário Bezerra, n.º 361, Centro, Grajaú/MA, CEP 65660-000

João Luiz de Araújo Mota – Suplente da CPL (CPF n.º 258.088.001-10), residente na Rua Grande, s/n, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Eliana Nogueira Freitas – Suplente da CPL (CPF n.º 016.314.243-27), residente na Rua São José, n.º 363, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Prefeito Senhor, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, das Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira (Secretária Municipal de Assistência Social), Liviane Veloso Romero (Tesoureira), Rosana Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira), Rejane Reis da Silva (Membro da CPL), Janete Sousa e Silva (Membro da CPL), do Senhor João Luiz de Araújo Mota (Suplente da CPL) e Senhora Eliana Nogueira Freitas (Suplente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor João Luiz de Araújo Mota, das Senhoras Rejane Reis da Silva, Janete Sousa e Silva e Eliana Nogueira Freitas. Julgamento regular com ressalvas, das contas, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira e das Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira, Liviane Veloso Romero e Rosana Ribeiro. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 813/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira e das Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira, Liviane Veloso Romero e Rosana Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 791/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º,

inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade das Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira (Secretária Municipal de Assistência Social), Liviane Veloso Romero (Tesoureira) e Rosana Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira, Liviane Veloso Romero e Rosana Ribeiro, multa no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1942/2012 – UTCOG/NACOG2, de 30 de outubro de 2012, a seguir:

c1) ausência de procedimentos licitatório, no montante de R\$ 20.400,00, referente a contratação de serviços com psicólogos, conforme Notas de Empenho n.º 13100049; ausência de procedimento licitatório, no montante de R\$ 26.400,00, referente a contratação de serviços com Assistente Social, conforme Notas de Empenho n.º 13100077 e n.º 22800033; ausência de procedimento licitatório, no montante de R\$ 14.425,86, referente a contratação de serviços com Pedagogo, conforme Nota de Empenho n.º 13100089 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alíneas “b”, do Relatório de Instrução n.º 1942/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Senhoras Regina Stela Correia de Oliveira, Liviane Veloso Romero e Rosana Ribeiro.

f) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor João Luiz de Araújo Mota, das Senhoras Rejane Reis da Silva, Janete Sousa e Silva e Eliana Nogueira Freitas, referente à Tomada de Contas Anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Riachão, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas e nem remanesceram irregularidades sobre suas responsabilidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Contas

Processo n.º 3757/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação/FUNDEB do Município de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Juvenal Leite de Oliveira – Prefeito (CPF n.º 067.866.691-15), residente na Rua Irene Costa, 150, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Responsável: Valdiva Pereira Morais – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 265.703.943-04), residente na Av. Roseana Sarney, n.º 326, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Procurador constituído: Rafaela Travassos Brissac, OAB/MA n.º 9633

Responsáveis: Liviane Veloso Romero - Tesoureira (CPF n.º 030.336.253-71), Cadastro de Jurisdicionado, com base nos dados do HOD-Receita Federa, residente na Rua São Benedito, 540, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Rosana Ribeiro – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF n.º 020.754.193-02), residente na Rua Filomeno Parga, n.º 785, Esperança, Bacabal/MA, CEP 65700-000;

Rejane Reis da Silva – Membro da CPL (CPF n.º 503.774.343-54), residente na Rua São José, n.º 466, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Janete Sousa e Silva – Membro da CPL (CPF n.º 961.677.933-87), residente na Rua Mário Bezerra, n.º 361, Centro, Grajaú/MA, CEP 65660-000;

Eliana Nogueira Freitas – Suplente da CPL (CPF n.º 016.314.243-27), residente na Rua São José, n.º 363, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

João Luiz de Araújo Mota – Suplente da CPL (CPF n.º 258.088.001-10), residente na Rua Grande, s/n, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, das Senhoras Valdiva Pereira Morais (Secretária Municipal de Educação), Liviane Veloso Romero (Tesoureira), Rosana Ribeiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Rejane Reis da Silva (Membro da CPL), Janete Sousa e Silva (Membro da CPL), Senhor João Luiz de Araújo Mota (Suplente da CPL) e Senhora Eliana Nogueira Freitas (Suplente da CPL), relativa ao exercício financeiro de 2011. Excluir a responsabilidade do Senhor João Luiz de Araújo Mota, das Senhoras Rosana Ribeiro, Rejane Reis da Silva, Janete Sousa e Silva e Senhora Eliana Nogueira Freitas. Julgamento irregular das contas, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, das Senhoras Valdiva Pereira Morais e Liviane Veloso Romero. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Riachão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 814/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB, do Município de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Juvenal Leite de Oliveira, das Senhoras Valdiva Pereira Morais e Liviane Veloso Romero, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 54/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em: a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, inciso II, da Resolução TCE/MA n.º 257, de 9 de novembro de 2016, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Riachão/MA, de responsabilidade das Senhoras Valdiva Pereira Morais (Secretária Municipal de Educação) e Liviane Veloso Romero (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à normalegal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira, Senhoras Valdiva Pereira Morais e Liviane Veloso Romero, multa no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1943/2012 – UTCOG/NACOG2, de 30 de outubro de 2012, a seguir:

c1) ausência de folhas de pagamentos referentes ao mês de julho/2011 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3.c, do Relatório de Instrução n.º 1940/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) ausência de Notas de Empenho e Ordens de Pagamentos, referentes à Folhas de Pagamentos, correspondentes aos meses de setembro e dezembro (arts. 58, 60 e 64, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3-e, do Relatório de Instrução n.º 1943/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) ausência de Notas de Empenho referente a Folhas de Pagamentos referentes aos meses de julho a dezembro (arts. 58 e 60, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3-e, do Relatório de Instrução n.º 1943/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) condenar solidariamente os responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhoras Valdiva Pereira Morais e Liviane Veloso Romero, ao pagamento do débito no valor de R\$ 41.662,00 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) ausência de comprovantes de despesas, referentes à locação de veículo no valor de R\$ 36.100,00, no mês de julho, conforme Nota de Empenho 72700001 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3-c, do Relatório de Instrução n.º 1943/2012);

d2) ausência de Nota de Empenho e Ordem de Pagamento, no valor de R\$ 5.562,00, referente à locação de veículos, realizado no mês de setembro (arts. 58, 60 e 64, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 3.3-f, do Relatório de Instrução n.º 1943/2012);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhora Valdiva Pereira Morais e Liviane Veloso Romero, multa no valor de R\$ 8.332,40 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, itens 3.3-c, 3.3-f, do Relatório de Instrução n.º 1943/2012.

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "e" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 14.332,40 (6.000,00 + 8.332,40), tendo como devedores o Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhoras Valdiva Pereira Morais e Liviane Veloso Romero;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Sucupira do Riachão/MA, em cinco dias, após o trânsito em

julgado, uma via deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 41.662,00 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e dois reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Juvenal Leite de Oliveira e Senhoras Valdiva Pereira Morais e Liviane Veloso Romero.

j) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor João Luiz de Araújo Mota, das Senhoras Rosana Ribeiro, Rejane Reis da Silva, Janete Sousa e Silva e Senhora Eliana Nogueira Freitas, referente à Tomada de Contas Anual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Riachão, exercício financeiro 2011, pois não figuraram como ordenadores de despesas e nem remanesceram irregularidades sobre suas responsabilidades.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora Contas

Processo nº 3813/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 106.397.803-34, residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, CEP 65.670-000

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Procurador constituído: Celso Mendonça Filho (CRC/MA nº 8430)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas incompleta. Irregularidades nas leis orçamentárias. Desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal. Inconsistências no saldo financeiro e na escrituração contábil. Irregularidades nas contratações temporárias. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério e nas ações e serviços públicos de saúde. Desrespeito ao princípio da transparência na gestão fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 125/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Sebastião Pereira de Sousa, Município de Paraibano, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, que revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, além de inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade (Relatório de Instrução Conclusivo nº 7431/2015 UTCEX1/SUCEX4):

a) irregularidades na organização e conteúdo dos documentos que compõem a prestação de contas: a exposição do prefeito sobre o exercício financeiro contém informações superficiais, não refletindo a amplitude das ações governamentais no município e a evolução em dados estatísticos que representem o atingimento de metas; o

relatório do controle interno está assinado pelo Prefeito, e não por um membro do controle interno do município, além de não contemplar as informações sobre a execução do orçamento e dos programas de trabalho e sobre o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias; o plano de contas encaminhado não contempla as informações pertinentes à função das contas, de forma a explicitar o que se registra, para que ela serve e qual o papel que desempenha na escrituração e, quanto ao funcionamento das contas a descrição das hipóteses em que ela é debitada ou creditada; no demonstrativo de bens móveis e imóveis incorporados até o final do exercício anterior observou-se o registro de R\$ 650.171,14 e durante o exercício foram incorporados bens móveis e imóveis no valor de R\$ 2.037.570,32, totalizando R\$ 2.687.741,46, valor este que diverge do total destes bens no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial (R\$ 2.037.570,32); o relatório sobre o desempenho da arrecadação contém uma análise superficial, não contemplando informações cruciais, tais como as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições; a relação de restos a pagar foi enviada, mas sem o respectivo demonstrativo; a demonstração dos veículos próprios vinculados à saúde e o demonstrativo dos veículos locados vinculados à saúde foram enviados sem as informações quanto ao número do renavam, atividade, percurso e proprietário; ausência dos extratos bancários; ausência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso (itens 2, 2.2, 3.2, 3.5, 3.7, 4.2, 9.4 e 11.1);

b) irregularidades nas leis orçamentárias: falta de comprovação de tramitação da lei de diretrizes orçamentárias junto ao Poder Legislativo Municipal; ausência dos anexos de metas e riscos fiscais na lei de diretrizes orçamentárias (itens 1.1 e 1.2.2);

c) desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, em razão da baixa arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e do imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) e da falta de arrecadação das taxas de competência do município (item 2.2);

d) inconsistência no saldo patrimonial: o saldo patrimonial informado no balanço patrimonial não corresponde ao somatório do saldo anterior com o superávit informado na Demonstração das Variações Patrimoniais, havendo uma divergência de R\$ 73.792,17 (setenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) (item 4.2);

e) irregularidades nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: ausência de comprovação de necessidade da admissão; inexistência de cargo vago, criado por lei; falta de autorização das admissões na lei de diretrizes orçamentárias; ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro demonstrando que a despesa não afetará as metas de resultados; ausência de processo seletivo simplificado com o fim de atender aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade (item 6.4);

f) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais do magistério (Apurado: 58,54%) (item 7.4.b);

g) falta de aplicação mínima de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (Mínimo: 15%; Apurado: 12,48%) (item 8.4.a);

h) inconsistência da escrituração contábil, em razão das divergências entre os valores registrados na gestão fiscal e aqueles apurados no balanço geral no que diz respeito às despesas com pessoal, à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação de despesas na valorização do magistério e à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (item 10.2);

i) envio intempestivo ao TCE do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 1º bimestre, além da falta de comprovação de ampla publicação dos demonstrativos fiscais relativos ao exercício financeiro em análise (item 13.1);

j) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município (item 13.3);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3902/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Bom Lugar

Exercício financeiro: 2011

Recorrente: Manuel Passos de Araújo Júnior (Presidente), CPF nº 754.475.253-49, endereço: Poção Comprido, s/nº, Zona Rural, Bom Lugar/MA, CEP 65.704-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 396/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior (Presidente), gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bom Lugar no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 396/2018, emitido sobre as contas anuais da referida Câmara. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 475/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bom Lugar no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior, gestor e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 396/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro nos arts. 129, I, e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 396/2018;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 396/2018;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 396/2018 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 5) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o não recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, de contribuições previdenciárias (patronal), para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3972/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Eudenide Pereira Viana Fontinelle - Secretária de Educação, Período: 01/01/2011 a 12/04/2011, CPF: 407.433.573 - 53, Endereço: Av. 1º de maio, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.540.000, Santa Quitéria do Maranhão/MA; Osmar de Jesus da Costa e Souza - Tesoureiro, Período: 13/04/2011 a 31/12/2011, CPF: 373.914.293 - 68, Endereço: Rua Caetano Marques, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.540.000, Santa Quitéria do Maranhão/MA e Francisco das Chagas Costa e Souza - Secretário de Educação, Período: 13/04/2011 a 31/12/2011 – CPF: 112.293.143 - 34, Endereço: Rua Alto Militar, nº: 10, Bairro: Santo Antônio, CEP: 65.045.050, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 540/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinelle - Secretária de Educação, e dos Senhores Osmar de Jesus da Costa e Souza – Tesoureiro e Francisco das Chagas Costa e Souza – Secretários de Educação, Ordenadores de Despesas no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer 460/2020/ GPROC, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinelle, Período: 01/01/2011 a 12/04/2011, e dos Senhores Osmar de Jesus Costa Souza – Tesoureiro, Período: 13/04/2011 a 31/12/2011 e Francisco das Chagas Costa e Souza, Período: 13/04/2011 a 31/12/2011, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de racionalidade administrativa, tendo em vista que remanesceram irregularidades que não são caracterizadoras de prejuízo ao erário, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. Aplicar a multa total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinelle e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos Senhores Osmar de Jesus da Costa e Souza e Francisco das Chagas Costa e Souza, com fundamento no art. 172, inciso X, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- De responsabilidade da Senhora Eudenide Pereira Viana Fontinelle - Secretária de Educação, Período: 01/01/2011 a 12/04/2011:

1. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de Relatório e Parecer do órgão de Controle Interno que deve se pronunciar sobre as contas; Organização e Conteúdo – Seção II, subitem 2.1, do Relatório de Instrução nº 8.804/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19;

2. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), Análise formal dos casos: a) Pregão Presencial nº 01, de 03/02/2011; b) Convite nº 29, de 04/03/2011 - Seção III, subitem 2.2 (a, b), do Relatório de Instrução nº 8.804/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19;

3. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput da Lei nº 8.666/1993. b) Liquidação/Pagamento de Despesas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, Seção III, subitem 3.3 (a,b), do Relatório de Instrução nº 8.804/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19;

4. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de apresentar Tabela remuneratória e a Relação

dos Servidores nesta situação no exercício financeiro de 2011 (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal), Seção II, subitem 2.1, do Relatório de Instrução nº 8.804/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19.

- De responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa e Souza – Tesoureiro, Período: 13/04/2011 a 31/12/2011) e Francisco das Chagas Costa e Souza - Secretário de Educação, Período: 13/04/2011 a 31/12/2011:

1. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não encaminhamento de documentação Comprobatória da Despesa referente aos meses de agosto a dezembro – Seção II, subitem 2.1 (a), do Relatório de Instrução nº 8.805/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19;

2. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ocorrência na Licitação (Convite nº 46, de 23/05/2011): 1) Licitação não formalizada por meio de processo administrativo devido; 2) Critério de menor preço global indevido; 3) Extrato do Contrato não publicado na imprensa oficial; 4) Por não constar no processo, o Ato de Designação da Comissão de Licitação – Seção III, subitem 2.2 (1, 2, 3, 4), do Relatório de Instrução nº 8.805/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19;

3. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput da Lei nº 8.666/1993 – Seção III, subitem 2.3 (a, b), do Relatório de Instrução nº 8.805/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19;

4. multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelas Despesas Realizadas sem o devido Procedimento Licitatório relativa ao período de agosto a dezembro/2011, em descumprimento ao art. 2º caput da Lei nº 8.666/1993 – Seção III, subitem 2.5, do Relatório de Instrução nº 8.805/2016 – UTCEX 5/SUCEX 19;

III. determinar o aumento dos débitos decorrentes do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5024/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos

Responsável: Aldenir Santana Neves, Prefeito, CPF nº 176.561.093-15, Rua Fazenda, s/nº, Centro, CEP nº 65.530-000, Urbano Santos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, relativa ao exercício financeiro de 2011. Inexistência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas, sem aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 545/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, Prefeito e ordenador de despesas,

relativa ao exercício financeiro de 2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 409/2018, em:

a – julgar regular com ressalva as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urbano Santos/MA, de responsabilidade do Senhor Aldenir Santana Neves, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 11.135- UTCEX04/SUCEX14 e transcritas no voto não ensejarem dano ao Erário;

b – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3382/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Santa Rita

Responsáveis: Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito), CPF nº 407.202.683-20, endereço: Rua 22, quadra 01, casa 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65061-840; e Raimunda Nilza Carneiro Costa (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 474.654.683-53, endereço: Rua do Sol, nº 330, Centro, Santa Rita/MA, CEP 65145-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Santa Rita, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade solidária do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito) e da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas. Contas jugadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdão e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 436/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Santa Rita, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito) e da Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa (Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, caput, da Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de as seguintes irregularidades,

apontadas no Relatório de Instrução nº 11729/2014-UTCEX-SUCEX19, e confirmadas no mérito, não haverem, em tese, causado prejuízo ao erário:

1. A Portaria nº 016, de 3/11/2011, que dispõe sobre a composição da comissão de licitação, não informa se todos os membros ou, pelo menos, dois deles, pertencem ao quadro de pessoal da administração municipal, descumprindo o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.1);

2. não apresentação de processos referentes a dispensas de licitação baseadas no Decreto Municipal nº 020, de 23/5/2012, que declarou situação de emergência nas áreas do município afetadas por estiagem, e no Decreto Estadual nº 28.271, de 6/6/2012, que reconheceu essa situação, desatendendo o disposto no Anexo I, módulo II, item VIII, alínea “b”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 025/2011, e indicando o não cumprimento das regras estabelecidas no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 para a hipótese de dispensa de licitação (seção III, subitem 2.2);

3. escrituração da seguinte despesa no elemento 33.90.39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, em vez de classificá-la no elemento 31.90.13-Obrigações Patronais, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.3-b-3):

Data	NE	Credor	Valor(R\$)
11/5/2012	05110000	Instituto Nacional do Seguro Social	32.519,23

4. pagamento a professores do programa Educação de Jovens e Adultos (EJA) de salário em valor inferior ao salário mínimo nacional, conforme abaixo, descumprindo o inciso VII do art. 7º da Constituição Federal (seção III, subitem 4.1.1):

NE	Data	Objeto	Valor da remuneração (R\$)	Valor do salário mínimo nacional(R\$)
053100006	31/5/2012	Folha de pagamento dos professores do EJA	460,00	622,00

5. remunerações pagas a profissionais do magistério do ensino básico em valores inferiores à proporção do valor do piso nacional para a carga de 20 horas de trabalho semanais, R\$ 725,50, conforme abaixo, descumprindo o § 3º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (seção III, subitens 4.1.2 e 4.1.3):

NE	Data	Credor	Valor da folha de pagamento(R\$)	Valor da remuneração mensal (R\$)	Valor proporcional ao do piso nacional, referente a carga de 20 horas de trabalho semanais(R\$)
053100004	31/5/2012	Abigail C. Varão e outros	541.915,78	625,00 a 1.100,00	725,50
053100008	31/5/2012	Adilson das Chagas C. Melo e outros	251.820,52	622,00	

6. diferença de R\$ 377.310,82 entre o valor da despesa com a remuneração dos profissionais do magistério registrado no Balanço Geral da Prefeitura, R\$ 11.779.449,81, e o valor total das folhas de pagamento desses profissionais registrado em demonstrativo específico presente na tomada de contas do Fundeb, R\$ 11.402.138,99 (seção III, subitem 4.1.1);

7. a documentação referente a contribuições previdenciárias da parte patronal e da parte dos servidores foi apresentada em desacordo com a forma estabelecida no art. 8º, incisos I e II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007 (seção III, subitens 4.2.1 e 4.2.2).

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Hilton Gonçalo de Sousa e Senhora Raimunda Nilza Carneiro Costa, a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente 14% (quatorze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3846/2013 – TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó

Responsável: Jacinto Pereira de Sousa Júnior, CPF nº 394.263.191-15, residente na Avenida 01, Quadra 12, Cohab, São Francisco, CEP 65.400-000, Codó/MA.

Procurador constituído: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas do Fundo Municipal de Educação de Codó. Análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017, como medidas de economia processual, e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de 2012, no qual foram verificadas preponderantemente a existência de irregularidades que causam dano ao erário. Falhas remanescentes de cunho formal. Ausência de indicativos de dano erário causado pelo gestor. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Envio de cópia da decisão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 351/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Municipal de Educação de Codó/MA, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira de Sousa Júnior, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (modificado em banca para acompanhar o relator), em:

a) julgar regular com ressalva a tomada de contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó, de responsabilidade do Senhor Jacinto Pereira de Sousa Júnior, ordenador de despesas do referido fundo no exercício financeiro de 2012, com fundamento no caput do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de irregularidades que cominam em débito, considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017 e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017);

b) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, Senhor Jacinto Pereira de Sousa Júnior, com fundamento no art. 67, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas abaixo, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) ausência de política de remuneração definida e estruturada dentro dos parâmetros, já que apresenta diversas folhas de pagamento, não havendo uniformidade, dificultando o controle dos gastos com pessoal do órgão; folhas de pagamento do Programa Mais Educação, Proletramento e de digitadores classificadas como Outros Serviços de Terceiros (3.3.90.36), quando deveria ser contabilizada como Contratação Por Tempo Determinado (3.1.90.04); ausência das folhas de pagamento de janeiro a dezembro do Pessoal Comissionado; e pagamento em

atraso de todas as folhas de pagamento dos programas GEEMPA, Mais Educação, Proletramento (Seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução nº 214/2013-NEAUD II);

b.2) ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à quota patronal (Seção III, item 4.2.1 do Relatório de Instrução nº 214/2013-NEAUD II).

c) intimar o responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) comunicar a Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade apontada no item 4.2.1 da Seção III do Relatório de Instrução nº 214/2013 NEAUD II, que trata da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes à quota patronal;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento adoção de medidas legais no âmbito de sua competência;

f) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3.962/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras-MA

Responsáveis: Solange Camargo Bandeira da Silveira, CPF 769.832.347-15, Rua dos Manacas, qd 09, nº 13, apto. 501-E, Renascença/São Francisco, CEP 65.076-210, São Luís-MA, e Lael Silva Bezerra, CPF 334.385.103-59, Rua Israel Gonçalves, nº 37, Centro, CEP 65.740-000, Poção de Pedras-MA

Procurador(es) constituído(s): Antonio Carlos Austriaco Filho, RG 1.512.795 SSP/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras/MA. Inexistência de irregularidade ensejadora de dano ao erário que implique em imputação de débito. Contas regulares com ressalvas. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira e do Senhor Lael Silva Bezerra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1.029/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira e do Senhor Lael Silva Bezerra, em razão das seguintes irregularidades evidenciadas no Relatório de Instrução nº 7313/2014-UTCEX/SUCEX20:

a) ausência da relação dos responsáveis pela administração da entidade, relatório anual de gestão e quadro de

licitações do exercício (seção II, item 2);

b) identificação, nos processos mensais de despesas, de dois secretários municipais de saúde – Lael Silva Bezerra e Solange Camargo Bandeira da Silveira (seção II, item 3);

c) despesas realizadas com a locação de imóveis sem o devido processo de dispensa e com serviços de transporte de profissionais do PSF sem prévia licitação (seção III, item 2, b.1);

d) registro indevido de despesas com a folha de pagamento de contratados na rubrica orçamentária 3.3.90.36 (seção III, item 4.3);

II) aplicar aos responsáveis, Senhor Lael Silva Bezerra e Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira, solidariamente, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no 67, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face das irregularidades enumeradas nos itens 2 e 3 da seção II e itens 2, b.1, e 4.3 da seção III do Relatório de Instrução nº 7313/2014-UTCEX/SUCEX20;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Lael Silva Bezerra e a Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira;

V) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4086/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde

Responsável: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000.

Recorrente: Raimundo Almeida, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP 65705-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 622/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 622/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde, exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Julgamento irregular das contas. Alteração nos valores das multas descritas nas subalíneas “b.2” a “b.12” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016. Alteração no valor da multa descrita na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de

peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 548/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, no exercício financeiro de 2012, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 622/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo, em parte, o Parecer nº 908/2019 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor Raimundo Almeida, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial apenas para alterar o valor das multas aplicadas nas subalíneas “b.2” a “b.12”, do Acórdão nº 622/2016, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade bem como os critérios de auditoria universalmente aceitos (relevância, materialidade e risco);
- c) manter o julgamento irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme descrito na alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016;
- d) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.2” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- e) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- f) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.4” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- g) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- h) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.6” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- i) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.7” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- j) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.8” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- k) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.9” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- l) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.10” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- m) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.11” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- n) alterar o valor da multa descrita na subalínea “b.12” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- o) alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida, de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão do saneamento parcial das ocorrências descritas nas subalíneas “b.2” a “b.12” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016;
- p) excluir a alínea “f”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;
- q) manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 622/2016;
- r) informar ao responsável, Senhor Raimundo Almeida, que o valor do total das multas aplicadas, conforme descrito na alínea “o”, deste Acórdão, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste

acórdão;

s) dar ciência ao Senhor Raimundo Almeida, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

t) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

u) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4.825/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Parnarama-MA

Responsável(is): Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, CPF 054.664.153-91, Rua 06, s/nº, Agrovema, CEP 65.640-000, Parnarama-MA, e Luzinete Alves Ferreira de Araújo, CPF 147.782.888-58, CJ N SRA Perpetuo Socorro, nº 13, Redenção, CEP 64.017-810, Teresina-PI

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama-MA. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 632/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama-MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito e ordenador de despesas) e da Senhora Luzinete Alves Ferreira de Araújo (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu em parte o Parecer nº 837/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Parnarama-MA, exercício financeiro de 2012, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Senhora Luzinete Alves Ferreira de Araújo, em razão das seguintes irregularidades:

a) não envio dos processos de dispensa/inexigibilidade realizados no exercício (seção III, item 2.2, do Relatório de Instrução nº 5.386/2014);

b) Tomada de Preços nº 036/2011, destinada à aquisição de carnes em geral para o Fundo Municipal de Saúde e para o Fundo Municipal de Assistência Social, em desacordo com dispositivos da Lei nº 8.666/1993 – o contrato não possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes (art. 55, VII); o valor registrado no contrato (R\$ 294.500,00) diverge do valor adjudicado/homologado, contudo, a ordem de fornecimento e o extrato do contrato registram valor contratado da ordem de R\$ 372.100,00 (trezentos e setenta

- e dois mil e cem reais); (seção III, item 2.3, a.1, do Relatório de Instrução nº 5.386/2014)
- c) Carta Convite nº 021/2012, destinada à aquisição de brinquedos, jogos educativos pedagógicos e materiais para cursos, em desacordo com dispositivos da Lei nº 8.666/1993 – o contrato não possui cláusulas que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes (art. 55, VII); o contrato não possui cláusula que determine o seu prazo de vigência (art. 57, § 3º); (seção III, item 2.3, a.2, do Relatório de Instrução nº 5.386/2014)
- d) ausência da Tomada de Preços nº 005/2012, relativa à locação de veículo para deslocamento da equipe CRAS. (seção III, item 3.3, b.3, do Relatório de Instrução nº 5.386/2014)
- e) inconsistências nos registros de despesas com contribuições previdenciárias (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução nº 5.386/2014);
- II) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira e Senhora Luzinete Alves Ferreira de Araújo, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face das irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3 (a.1 e a.2), 3.3 (b.3) e 4.2 do Relatório de Instrução nº 5.386/2014, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- V) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3606/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Glória Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria da Glória Araújo Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 573/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Glória Araújo Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 298/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 604/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3896/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ewald Diniz Guimarães

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Ewald Diniz Guimarães, beneficiário de Maria José Cunha Guimarães, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 574/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Ewald Diniz Guimarães (viúvo), beneficiário de Maria José Cunha Guimarães, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 27 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1425/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6696/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zineuza de Jesus Costa Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Zineuza de Jesus Costa Moraes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 575/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Zineuza de Jesus Costa Moraes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 608/2016, de 19 de fevereiro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1030/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10016/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Maria Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Maria Rodrigues da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 576/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Maria Rodrigues da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1729/2016, de 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 886/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10671/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Terezinha Mesquita Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha Mesquita Gomes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 577/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha Mesquita Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2049/2016, de 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 602/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12022/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Emília de Sá Serrão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Emília de Sá Serrão, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 578/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Emília de Sá Serrão, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2150/2016, de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1423/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas

Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12196/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Socorro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Maria do Socorro Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 579/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Maria do Socorro Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2214/2016, de 28 de julho de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 447/2020-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12490/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Emília Leite Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Emília Leite Gonçalves, beneficiária de Gabriel de Jesus Abreu, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 580/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Emília Leite Gonçalves (companheira), beneficiária de Gabriel de Jesus Abreu, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato de 12

de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 865/2020-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2356/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nilter Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Nilter Ferreira de Sousa, beneficiário de Maria Piedade Sousa, ex-servidora pública estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 581/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Nilter Ferreira de Sousa (viúvo), beneficiário de Maria Piedade Sousa, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato de 20 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1076/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7288/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Irani de Cássia Pereira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Irani de Cássia Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 582/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Irani de Cássia Pereira, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 142/2018, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092416/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3371/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Sonia Regina Carvalho Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sonia Regina Carvalho Moura, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 583/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sonia Regina Carvalho Moura, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1559/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1457/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3381/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Jalma Resplandes Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Jalma Resplandes Carneiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 584/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Jalma Resplandes Carneiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1066/2018, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo Parecer nº 1179/2020-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9349/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jose Porfirio Pereira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 621/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 3º SARGENTO PM Jose Porfirio Pereira de Carvalho, matrícula nº 61218, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1414, de 14 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 36/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, III,

da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3012/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Arnaliz Pires Fonseca

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 622/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Arnaliz Pires Fonseca, matrícula nº 1172121, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 9, de 11 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092041/2020 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3751/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Lourdes Bastos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 638/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Bastos Santos, matrícula n.º 296301, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 555, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1234/2020 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 12297/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elizabeth Gomes Souza

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 628/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Elizabeth Gomes Souza, viúva do ex-militar José Raimundo Souza, matrícula n.º 81513, falecido no exercício da função de Capitão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de Pensão, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 37/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

